

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GJ DEDETIZAÇÃO LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA. JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 18.03.2024.**

**Recurso** interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **GJ DEDETIZAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 e cláusula 12.1 do Edital do **Pregão eletrônico nº 006/2024**, face à decisão do Agente de Contratação que a declarou inabilitada no certame licitatório.

**I. DO RELATÓRIO – Dos Fatos**

Em 18 de março de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o agente de contratação da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão eletrônico nº 006/2024 (Processo nº 017/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e limpezas de caixas d'águas.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, em que se sagrou melhor colocada, foi a empresa recorrente declarada desclassificada/inabilitada para os lotes em disputa, conforme ata da sala de disputa.

Foi concedido a empresa recorrente o direito a via recursal, sendo que o representante manifestou a intenção de recurso, requerendo o provimento diante da demonstração da qualificação técnica em face de norma estadual da sede da recorrente, situado no Estado de Goiás, pugnano pela aplicação da norma a fim de suprir a ausência do cumprimento da exigência do item 5.1.4 d do edital, e supletivamente pela aceitação do registro no Certificado De Autorização De Destinação De Resíduos Especiais – CADRE do Estado de Goiás, mais precisamente quanto a habilitação da empresa quanto a licença ambiental exigida no referido item.

Aberto o prazo recursal, não foram apresentadas as contrarrazões recursais pelas demais empresas.

É o breve relatório dos fatos relevantes sobre as quais passamos ao exame do mérito.

## **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta a Recorrente que atendeu a qualificação técnica prevista na cláusula 5.1.4, alínea “d” do edital, vejamos:

### *5.1.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*

*A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:*

a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.

- b) Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento no município em vigor. Para empresas que cotarem o Lote 1 - 2 - 3
- c) Licença sanitária ou documento equivalente que licencie a empresa exercer a atividade prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas. Para empresas que cotarem o Lote 1 - 2 - 3
- d) Licença ambiental ou documento equivalente que licencie a empresa a exercer a atividade de prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas. Para empresas que cotarem o Lote 3.
- e) Certidão ou Certificação válida em nome da empresa com indicação de responsável técnico que poderá ser os seguintes profissionais: Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função. Para empresas que cotarem o Lote 2 e 3.
- f) Documento que comprove o vínculo do responsável técnico com a empresa ofertante. Para empresas que cotarem o Lote 2 e 3.

Prossegue nesse ponto, ao considerar a Recorrente, de que foi capaz de atestar sua capacidade técnica para o lote 3 em que se sagrou melhor colocada, *e por conseguinte podendo ser declarada habilitada*, por meio do referido documento juntado CADRE que se refere a um certificado de Autorização de destinação de resíduos especiais apresentado durante a sessão.

Com base em tais argumentos e fundamentando o pedido, a Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, declarar a habilitação da empresa para o lote em que se sagrou melhor colocada.

Este é o resumo do teor das razões recursais apresentadas que se encontram disponibilizadas no processo licitatório eletrônico.

### **III. DO MÉRITO**

A habilitação é a fase da licitação que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo

os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21, que tratam da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Dito isso, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, mormente no que tange à modalidade pregão, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de qualificação técnica necessária à adequada e eficaz execução contratual, sob pena de eventual contratação de licitante sem qualificação, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e violar a isonomia.

Na fase de habilitação nas licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de dado documento, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 14.133/2021 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;


V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação, comprovar que atendem as exigências editalícias conforme exige o artigo 67, inciso V da Lei Federal n. 14.133/2021.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento da Habilitação e Propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação. Ou seja, é vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

*In casu*, a Recorrente tenta comprovar por meio de outro documento juntado - CADRE, de que atende a exigência editalícia prevista para o Lote 3 quanto a apresentação de “Licença ambiental ou documento equivalente que licencie a empresa a exercer a atividade de prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas. Vejamos:

 <p>ESTADO DE GOIÁS</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS - CADRE</p>	Nº PROCESSO CA2023764
	Nº CERTIFICADO CA2023764
	VALIDADE ATÉ 20/12/2024

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base na Lei 8.544 /78, regulamentada pelo Decreto nº 1.745/79, e Instrução Normativa nº 11/2016-GAB e atendendo à solicitação do processo em epígrafe, AUTORIZA a emissão do Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais – CADRE para geradores de resíduos instalados no território do Estado de Goiás.

A presente autorização é concedida com base nas informações constantes no Processo Nº CA2023764, sendo a mesma intransferível e comprometendo-se a empresa autorizada a seguintes condicionantes aqui estabelecidas.

**GERADOR / EXPEDIDOR**

CPF/CNPJ: 52.814.846/0001-89 RG / Insc. Estadual: ISENTO  
 Nome/Razão: GJ DEDETIZAÇÃO LTDA  
 Telefone: (33)98420-9372 E-mail: santosglacia344@gmail.com  
 Responsável: JOSE CARLOS FRUTUOSO  
 Endereço: Quadra 38, Parque Nova Friburgo B LOTE 12 CASA 1 - Município: CIDADE OCIDENTAL (GO) - CEP: 72.887-284  
 Atividades (CNAE): 8011102 - Serviços de adestramento de cães de guarda

**DESTINATÁRIO / RECEPTOR FINAL**

Nome/Razão: BIO PROJETOS SUSTENTÁVEIS EIRELI EPP  
 CPF/CNPJ: 21.317.279/0001-01 Insc. Estadual: 10.621.457-8  
 Telefone: (61)3605-3535 E-mail: fuchsambiental@gmail.com  
 Responsável: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Nº da Lic. Ambiental: 82/2020 Data Validade: 19/02/2024  
 Órgão Expedidor: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás  
 Endereço: Distrito Industrial de Luziânia, Distrito Industrial de Luziânia (Dial) - Município: LUZIANIA (GO) - CEP: 72.832-000

**DESCRIÇÃO DO(S) RESÍDUO(S)**

Nome do Resíduo	Origem	Classe NBR 10.104/2004	Subclasse NBR 10.104/2004	Natureza	Quantidade	Destinação	Destinação Final
RESÍDUO SOBRA NÃO UTILIZADO DOS PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE DETETIZAÇÃO	RESÍDUO DOS FRASCOS DA EMBALAGEM CLASSE II_B	A002		LÍQUIDO	60,00 - KG		Incinerção

Não obstante, o referido documento encaminhado ainda durante a sessão não comprova a exigência de apresentação Licença ambiental ou documento equivalente que licencie a empresa a exercer a atividade de prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas (tem 5.1.4 d em análise), o que atenta contra os Princípios da **Legalidade**, da **Isonomia**, do **Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento convocatório** previstos no art. 5º da lei 14.133/2021.

Ademais, o art. 1º e incisos da Resolução CONAMA nº 1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

A execução das atividades pelo empreendedor no caso concreto pode gerar impactos ambientais no solo e na água, caso sejam praticadas de maneira incorreta.

Cabe citar a jurisprudência do TCE MG ao analisar inabilitação de licitante por força do descumprimento das regras do edital. Vejamos trecho do acórdão nº 932.526:

Quanto aos itens II, III e IV do referido questionamento, considerando que o instrumento convocatório não sofreu qualquer tipo de impugnação, ou mesmo questionamentos, e que o edital de licitação tem força de lei entre a administração e os participantes, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, os termos do edital devem atendidos até o encerramento do certame. Também não procedem as alegações do Ministério Público de Contas de que as exigências constantes do item 8.6.1, do item 9.5.1 e 9.5.4 e do item 14.3 do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº. 009/2014 configuram irregularidades com o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame.

As exigências constantes do referido edital são indispensáveis ao cumprimento do contrato e não violam em hipótese alguma o princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um



dado objeto e de condições pessoais do futuro contrato que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

(...)

Como se pode constatar das Atas de Julgamento, a Denunciante deveria ser desclassificada, como foi, por não adimplir com exigência do instrumento convocatório.

Impera destacar, ao contrário do apontado pela Procuradoria de Contas e pela Denunciante, que fora feita diligência a fim de constatar a procedência das documentações apresentadas por todos os licitantes em equivalência ao instrumento convocatório.

Neste ponto, a fim de analisarmos isoladamente os apontamentos apresentados no recurso da denunciante, bem como do questionamento elaborado pela Douta Procuradora de Contas, iniciaremos o mérito com a demonstração do motivo efetivo que ensejou a desclassificação da Denunciante, para tanto, vejamos o seguinte excerto da Ata de Julgamento:

A LINCOLN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, descumpriu item 10.4 do edital ao apresentar o Registro de Rótulo de produtos de origem animal sem autenticação (fls. 120, 127, 127, 137, 138, 141, 142, 145, 146, 148 e 149), e sem senha para verificar a autenticidade do documento”, por descumprimento às exigências editalícias, sua proposta está desclassificada (sic).

Ora, salvo melhor juízo é procedente a conduta da Pregoeira que desclassificou a proponente, ora Denunciante. A mesma inadimpliu com uma exigência posta no edital. grifei

Sobre esta questão, ainda que seja apenas um item não cumprido, a recorrente assim, deve ser desclassificada, de pleno direito, uma vez que dentre os princípios que regem a licitação, o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório está inteiramente atrelado ao caso em específico.

Portanto, não seria discricionária da Pregoeira, a decisão de classificá-la ou não, e sim, uma decisão vinculada, diretamente correlata ao critério de julgamento objetivo, sendo que, se a licitante não apresenta os requisitos formais e materiais necessários ao atendimento do instrumento convocatório, a mesma não apresenta condições de concorrer em igualdade com os demais interessados que cumpriram com tal requisito.

Com o devido acato, a posição adotada naquela sessão deve prosperar, sob pena de inobservância legal dos Princípios que norteiam a Lei de Licitações, senão vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 (...).

A Pregoeira agiu vinculada ao Princípio do Atendimento do Instrumento Convocatório, não podendo deixar de observar o item 10.4 do Edital que prevê que “os documentos necessários para a habilitação dos licitantes poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente por servidor da administração”.

A decisão de não aceitar a documentação acima subscrita apresentada pela recorrente, está em consonância com o Princípio da Legalidade, como se observa no art. 32, da Lei nº 8.666/93 (...). [DENÚNCIA n. 932526. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 05/07/2018. Disponibilizada no DOC do dia 20/07/2018.]

Conforme trecho destacado da decisão, a exigência do cumprimento das regras do edital é respaldada pela Corte de Contas Estadual, que ao julgar denúncia em procedimento licitatório quanto a previsão de apresentação de referido documento, considerou correta a desclassificação da proposta, por ausência de apresentação de documentação comprobatória na forma do edital para fins de habilitação.

Assim, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, a nosso juízo, as razões recursais não tem o condão de modificar a causa que levou a inabilitação da recorrente, por força da não comprovação à exigência edilícia (item 5.1.4 d) que ensejasse sua qualificação técnica para fins de habilitação no âmbito do Pregão eletrônico nº 006/2024.

### III. DA DECISÃO

Ante as considerações devidamente fundamentadas, que demonstram o não cumprimento da cláusula 5.1.4 d do edital do Pregão nº 006/2024 em face do entendimento deste agente de contratação, em observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GJ DEDETIZAÇÃO LTDA** no âmbito do Pregão eletrônico nº 006/2024 (Processo nº017/2024).

Encaminha-se a presente decisão ao Ordenador de Despesas do Município para sua apreciação final e eventual ratificação, por meio da adjudicação do objeto e homologação do certame.

Extrema, 10 de abril de 2024.

---

Paulo Roberto da Silva Junior  
Agente de Contratação

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GJ DEDETIZAÇÃO LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA.**

Ratifico a decisão do agente de contratação pelos fundamentos acima expostos, para negar provimento ao recurso protocolado pela empresa ora RECORRENTE.

Extrema, 10 de abril de 2024.

---

Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas  
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017.